

## BRASILEIRO NATO E A POSSIBILIDADE DE PERDA DE NACIONALIDADE E EXTRADIÇÃO

Recentemente, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que brasileiro nato pode não somente perder a nacionalidade brasileira, como também ser extraditado, caso escolha, voluntariamente, a nacionalidade estrangeira.

A decisão foi proferida pela Primeira Turma do STF quando do julgamento do Mandado de Segurança 33.864/DF, impetrado contra Portaria Ministerial nº 2.465, de 3 de julho de 2013, que declarou a perda da nacionalidade brasileira da autora do referido Mandado de Segurança, com fundamento no art. 12, §4º, inciso II da Constituição Federal, tendo em vista a aquisição de outra nacionalidade, nos termos do art. 23, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949.

A autora do mandado de segurança optou voluntariamente pela nacionalidade americana em setembro de 1999, mesmo já sendo portadora de um “green card”; jurou fidelidade e lealdade aos Estados Unidos da América (EUA), tendo renunciado à cidadania brasileira; casando-se ainda com um cidadão americano, que foi assassinado em 2007, no mesmo dia em que ela – principal suspeita do crime – retornou ao Brasil.

Considerada foragida pela Justiça dos EUA e com processo de extradição em andamento, sua defesa ajuizou o mandado contra portaria do Ministério da Justiça, alegando a prevalência do inciso 51 do artigo 5º da Constituição Federal: “Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”.

A Primeira Turma do STF cassou liminar concedida anteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) à autora, com fundamento em outro dispositivo constitucional (parágrafo 4º do artigo 12), segundo o qual “será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que (...) adquirir outra nacionalidade”, salvo em dois casos (reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; imposição de naturalização por norma estrangeira a brasileiro residente em Estado estrangeiro).

O ministro-relator Luis Roberto Barroso ressaltou que a autora fez questão de optar pela cidadania norte-americana, mesmo sendo possuidora de um “green card”, o que lhe dava o direito de permanecer e trabalhar nos EUA.

Não obstante o entendimento adotado pela Primeira Turma do STF, a orientação constante do Portal Consular do Ministério de Relações Exteriores esclarece sobre a impossibilidade de perda automática de nacionalidade brasileira ao afirmar que “o cidadão brasileiro não perde automaticamente a cidadania brasileira, mas sim, passa a ter dupla cidadania”, não havendo “qualquer restrição quanto à múltipla nacionalidade de brasileiros”.

A despeito do fato do precedente da Primeira Turma do STF não ter caráter vinculante, caso o entendimento da Primeira Turma do STF se consolide, o Ministério da Justiça terá competência para instaurar procedimento administrativo com a finalidade de declarar a perda de nacionalidade de brasileiros naturalizados estrangeiros.

Por ocasião do referido julgamento, o ministro Edson Fachin divergiu do relator, ressaltando que, mesmo tendo se naturalizado cidadã norte-americana, a autora não teria deixado, a seu ver, de ser uma “brasileira nata que optou por outra nacionalidade” e, dessa maneira, sob o abrigo do inciso 51 do artigo 5º, cláusula pétrea da Constituição Federal.

A discussão, portanto, é controversa e ainda que há recurso extraordinário em matéria semelhante pendente de julgamento no STF, de relatoria do ministro Edson Fachin, com origem no Mandado de